



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

RESOLUÇÃO CES/RS Nº 09/2016

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul - CES/RS, em sua reunião Plenária Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2016, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90 e a Lei Estadual 10.097/94 e,

Considerando a Constituição Federal, que estabelece os Princípios do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Emenda Constitucional nº 29 da Constituição Federal, que determina a aplicação pelos Estados de 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências na Saúde Pública;

Considerando a Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 29 e que determina a aplicação de recursos na Saúde Pública, em especial nos Artigos 2º e 3º, que conceituam e explicitam o que são Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS e no Art. 4º, que define o que não pode ser considerado como Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS;

Considerando o § 2º do Art. 1º da Lei 8.142, de 28.12.1990 que estabelece que o Conselho de Saúde é órgão colegiado, com caráter permanente e deliberativo, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

Considerando a Emenda Constitucional nº 25 da Constituição Estadual que determina a aplicação pelo Estado de no mínimo 10% da sua Receita Tributária Líquida em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, excluídos os repasses federais oriundos do SUS;

Considerando que o inciso XI, do Art. 8º da Lei 10.097, de 31.10.1994, estabelece que compete ao Conselho Estadual de Saúde *“apreciar e aprovar a proposta do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente”*;

Considerando que a Secretaria Estadual de Saúde encaminhou ao Conselho Estadual de Saúde a proposta da Lei Orçamentária Anual – LOA somente em 15.09.2016, último dia do prazo constitucional para o Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo, tornando impossível o órgão colegiado apreciar e deliberar antes de ser encaminhado à Assembleia Legislativa, repetindo o ocorrido na proposta do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

Considerando que Proposta da Lei Orçamentária Anual 2017 – PLOA 2017, de origem do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício econômico-financeiro de 2017, para a Área da Saúde Pública, verifica-se:

Que não foram incluídas as desonerações fiscais existentes no calculo da aplicação pelo Estado de 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências na Saúde Pública como estabelece o Artigo 9º da Lei Complementar nº 141/2012. A Secretaria da Fazenda estima, preliminarmente, que as

desonerações atingem R\$ (ICMS R\$ 8.064.563.486 – sem as desonerações decorrentes da Lei Kandir; IPVA R\$ 791.859.031; ITCD R\$ 129.307.269) – conforme os Demonstrativos das Desonerações Fiscais do Estado do Rio Grande do Sul, em 2015 - Estimativas Preliminares conforme a Proposta da Lei Orçamentária de 2017, da Proposta da Lei Orçamentária de 2017, Anexo 1, pg. 105;

Que a Receita Líquida de Impostos e Transferências – RLIT tem uma previsão de R\$ 30.703.783.869 (trinta bilhões, setecentos e três milhões, setecentos e oitenta e três mil e oitocentos e sessenta e nove reais);

Que o valor apresentado como o total a ser aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS é de R\$ 3.684.454.064,00 (três bilhões, seiscentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e sessenta e quatro reais);

Que foram incluídos como Ações e Serviços Públicos de Saúde, apesar de expressa vedação legal, os seguintes itens:

- 0 Contribuições à Assistência Médica do Estado ao IPERGS – R\$ 575.484.181 (quinhentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e cento e oitenta e um reais);
- 1 Demais Aplicações em Saúde – R\$ 30.837.000 (trinta milhões e oitocentos e trinta e sete mil reais);
- 2 Complementação Financeira ao RPPS/RS – SES – R\$ 236.992.566 (duzentos e trinta e seis milhões, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais);
- 3 Sentenças Judiciais/Precatórios – TJ/TRT/TRF – SES – R\$ 100.000 (cem mil);
- 4 Sentenças Judiciais/RPVS – TJ/TRT/TRF – SES – R\$ 100.000 (cem mil);

Totalizando o valor de R\$ 843.513.747 (oitocentos e cinco milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais);

Que o valor orçado para ser aplicado de R\$ 3.684.454.064 (três bilhões, seiscentos e trinta e um milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta e dois reais) com a dedução das vedações legais diminui para R\$ 2.840.940.317 (dois bilhões, oitocentos e quarenta milhões, novecentos e quarenta mil e trezentos e dezessete reais);

Que o valor percentual a ser aplicado efetivamente em saúde, não levando em conta a inclusão na base de cálculo as desonerações fiscais, fica em 9,25% da Receita Líquida de Impostos e Transferências – RLIT, abaixo do Percentual exigido pela Lei nº 141/2012 que é de 12% da RLIT.

RESOLVE:

Art. 1º – REJEITAR a Proposta Orçamentária para o ano de 2017 referente à área da saúde, encaminhada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a Assembleia Legislativa do Estado, em face do descumprimento da legislação vigente.

Art. 2º - EXIGIR que a proposta orçamentária do Governo do Estado do Rio Grande do Sul

contemple efetivamente a destinação do mínimo constitucional de 12% e não inclua como Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, itens vedados pela Lei Complementar n.141/2012.

Art. 3º – Encaminhar esta Resolução aos seguintes setores: Comissão de Saúde, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul – AL/RS, Assembleia Legislativa do RS, Gabinete do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público Estadual – MPE, Ministério Público Federal – MPF, Ministério da Saúde – MS, Conselho Nacional de Saúde – CNS, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, Ministério Público de Contas junto ao TCE/RS, Tribunal de Contas da União – TCU, Controladoria Geral da União – CGU, Ordem dos Advogados do Brasil OAB do RS e Nacional, Comissão Intersetorial de Orçamento e Finanças – COFIN – CNS, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Gabinete do Senhor Presidente da República, para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 4º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016



Célia Chaves
Presidente do CES/RS